529/2018-E

REGISTRO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI 8.935/94 E DA LEI ESTADUAL N. 8.092/64. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS OFICIAIS NO PLANO JURÍDICO E FÁTICO. CORREÇÃO DA DECISÃO DO MM JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE - ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente atinente a conflito de competência territorial positivo entre as delegações correspondentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt e ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito, ambos da Comarca de São José do Rio Preto.

O MM Juiz Corregedor Permanente da Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da Comarca de São José do Rio Preto decidiu o conflito, após manifestação do suscitado.

É o breve relatório.

Opino.

A competência territorial das serventias extrajudiciais de Registro Civil da Comarca de São José do Rio Preto está prevista no artigo 12 da Lei n. 8.935/94 c.c. a Lei Estadual n. 8.092, de 28 de fevereiro de 1964.

Como se observa dos autos não há dissenso entre os Srs. Oficiais acerca dessa questão no plano jurídico e fático.

O Dr. Ronaldo Guaranha Merighi, MM Juiz Corregedor Permanente da Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da Comarca de São José do Rio Preto, decidiu o conflito em conformidade ao estabelecido na legislação e à compreensão dos interessados.

Por fim, não houve qualquer prejuízo aos usuários do serviço público no ponto que provocou o início deste procedimento administrativo.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do arquivamento deste processo em virtude de sua solução em conformidade com os ditames legais incidentes.

Sub censura.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

81

CONCLUSÃO

Em 11 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Natalia Firmeza Amaral), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento deste expediente.

Remeta-se cópia desta decisão e do parecer ao MM Juiz Corregedor Permanente da Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da Comarca de São José do Rio Preto.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça